

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**PUC-SP**

Meghy Sayuri Sugiura

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO**

SÃO PAULO – SP

2015

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**PUC-SP**

Meghy Sayuri Sugiura

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade, sob a orientação da Professora Lucia Reisewitz

SÃO PAULO – SP

2015

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

## RESUMO

Embora o estudo da matéria de direito ambiental seja consideravelmente recente no Brasil, não há dúvidas de que a preocupação voltada à preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo a assegurar a efetiva consecução dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal a todos os membros da sociedade, tem aumentado a cada dia, incentivando iniciativas por parte não apenas do legislador como também pela coletividade na busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O desenvolvimento econômico e social do País deve estar atrelado ao conceito de sustentabilidade. Em razão disso, tem-se que o sistema financeiro desempenha importante papel na consecução do desenvolvimento sustentável, uma vez que as instituições financeiras atuam diretamente no fomento da atividade empresarial no País. No entanto, tal posição vem acompanhada de obrigações e responsabilidades para os bancos no tocante ao seu funcionamento e, principalmente, quando da concessão de crédito ao mercado, devido à adoção da responsabilidade civil objetiva e solidária pelo direito ambiental, que prevê que a obrigação de reparar um dano causado ao meio ambiente independe da comprovação de culpa e pode alcançar não somente o poluidor direto como também o poluidor indireto. O ordenamento jurídico brasileiro vigente não contém limites claros e objetivos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, gerando insegurança jurídica por parte do setor bancário e aumentando o risco de não fomentar os investimentos no País. A Resolução nº 4.327/2014 do Banco Central do Brasil e o Normativo SARB nº 14/2014 foram implementados na tentativa de conferir maior segurança às instituições financeiras, mediante a construção de um padrão mínimo de diligência ambiental a ser adotado por estas entidades, visando a atenuação e até mesmo a exclusão do nexo de causalidade em cada caso concreto.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Responsabilidade Civil Ambiental. Instituições Financeiras. Cenário Atual.

## ABSTRACT

Although the study of the environmental law theme is considerably recent in Brazil, there is no doubt that the concern focused on preservation of the environment for the present and future generations, in order to ensure the effective achievement of the basic rights enshrined in the Federal Constitution to all members of society has increased every day, encouraging initiatives not only by the legislator but also by the community in the search for an ecologically balanced environment. Economic and social development should be linked to the concept of sustainability. As a result, the financial system plays an important role in achieving sustainable development, given that financial institutions act directly on the development of business activity in Brazil. However, this position comes with obligations and liabilities to banks with regard to their operation, and especially when granting credit to the market due to the adoption of objective and joint liability by environmental law, which provides that the obligation to repair a damage caused to the environment does not depend on proof of fault and can reach not only the direct polluter but also the indirect polluter. The current Brazilian law contains no clear and objective boundaries of environmental liability of financial institutions, generating legal uncertainty from the banking sector and increasing the risk of not encouraging investment in the country. The Resolution No. 4327/2014 from the Central Bank of Brazil and the Regulatory SARB No. 14/2014 were implemented in an attempt to bring greater security to financial institutions by building a minimum standard of environmental care to be adopted by these entities, aiming to attenuate and even to exclude the causation in each case.

**Keywords:** Environment. Environmental Liability. Financial Institutions. Current Scenario.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	11
1.1 Fundamentação Constitucional .....	11
1.2 A Proteção do Meio Ambiente como Princípio das Ordens Social e Econômica .....	12
1.3 Tutela do Meio Ambiente pelo Poder Público .....	14
1.4 Responsabilidade pelas Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente	15
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL</b> .....	17
2.1 Responsabilidade Civil no Direito Comum .....	17
2.1.1 Responsabilidade Subjetiva .....	18
2.1.1.1 Culpa .....	19
2.1.2 Responsabilidade Objetiva .....	20
2.1.3 Funções da Responsabilidade Civil .....	21
2.2 Responsabilidade Civil Ambiental: Características .....	22
2.2.1 Política Nacional do Meio Ambiente .....	22
2.2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental .....	25
2.2.2.1 Evento Danoso .....	25
2.2.2.2 Nexo de Causalidade .....	26
2.2.3 Responsabilidade Solidária .....	27
2.2.4 Direito de Regresso .....	29
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	30
3.1 Financiamento e Meio Ambiente .....	30
3.2 Limites de Responsabilidade .....	31
3.3 Regulações das Instituições Financeiras .....	32
3.3.1 Protocolo Verde .....	32
3.3.2 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) ..	33
3.3.3 Banco Central do Brasil (“BCB”) .....	34
3.3.3.1 Resolução BCB nº 4.327/2014 .....	35
3.3.4 Federação Brasileira de Bancos (“FEBRABAN”) .....	37

3.3.4.1	Normativo SARB Nº 14/2014 .....	38
3.3.4.1.1	Gerenciamento do Risco Socioambiental .....	39
3.3.4.1.1.1	Operações Financeiras.....	39
3.3.4.1.1.2	Financiamento a Projeto.....	40
3.3.4.1.1.3	Participação em Empresas.....	40
3.3.4.1.1.4	Atividades da Instituição Financeira .....	41
3.3.4.1.2	Garantias Imobiliárias .....	41
3.3.4.1.3	Deveres da Signatária.....	42
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>43</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo foi desenvolvido com o objetivo de analisar as características e peculiaridades da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, no âmbito do atual cenário jurídico. A escolha do tema se deu em razão da publicação da Resolução nº 4.327/2014 do Banco Central do Brasil e do Normativo SARB nº 14/2014 e a sua contribuição para o saneamento da lacuna existente em termos de falta de limites legais impostos para a atribuição de responsabilidade solidária aos bancos pela concessão de créditos ao mercado.

Inicialmente, convém ressaltar que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, foi um marco para o direito ambiental, pois trouxe normas e princípios de conteúdo avançado para a época. Dentre as inovações previstas neste dispositivo legal, merece destaque a adoção da responsabilidade civil objetiva em relação aos danos causados ao meio ambiente.

Nos termos da responsabilidade civil objetiva, estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 6.938/1981, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Além disso, a Política Nacional do Meio Ambiente define como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Nas palavras de José Afonso da Silva (2011, p. 34), “agentes poluidores são todas as pessoas, entidades ou instituições que, consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, provocam a presença, o lançamento ou a liberação, no meio ambiente, de poluentes”<sup>1</sup>.

Conforme é possível observar, o legislador criou uma definição abrangente da figura do poluidor, de forma que a obrigação de reparar um dano causado ao meio

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 34.

ambiente recairá sobre o poluidor direto ou indireto, configurando a responsabilidade solidária.

A adoção da responsabilidade civil objetiva e solidária pelo ordenamento jurídico ambiental encontra respaldo na necessidade latente de proteção do meio ambiente para a consecução do bem-estar da coletividade, o que muitas vezes justifica a sobreposição do interesse particular em detrimento do interesse comum.

O conceito abrangente do poluidor foi e continua sendo alvo de diversas discussões no plano fático. Nesse contexto, vale mencionar um precedente do Superior Tribunal de Justiça, exarado pelo renomado Ministro Herman Benjamin, que decidiu, no âmbito da comprovação do nexo de causalidade pelo dano ambiental, no sentido de atribuir a responsabilidade ambiental “aos que fazem, aos que não fazem quando deveriam fazer, aos que deixam de fazer, aos que não se importam com que outros façam, aos que financiam o que os outros fazem e aos que se beneficiam quando os outros fazem”<sup>2</sup>.

Em razão disso, surgiu, no plano concreto, a dúvida acerca da possibilidade de responsabilizar as instituições financeiras pela concessão de empréstimos a empreendedores cujas atividades possam vir a causar danos ao meio ambiente.

Nessa esteira, merece destaque a redação do artigo 12 da Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe que “as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”.

A existência deste dispositivo deixa em evidência a intenção do legislador de atribuir aos bancos públicos a responsabilidade de conciliar o fomento do desenvolvimento econômico com a necessidade de preservação do meio ambiente.

---

<sup>2</sup> Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 650.728 – SC, Relator Ministro Herman Benjamin, 02 de dezembro de 2009.

Assim, diante da possibilidade de responder como poluidor indireto por eventuais danos causados pelo empreendimento ou atividade financiada, tais instituições atuam de forma mais cautelosa ao conceder empréstimos, como por exemplo, mediante a solicitação das licenças ambientais aplicáveis.

Ocorre, no entanto, que a falta de critérios objetivos do que poderia ser caracterizado como contribuição indireta para a atividade causadora do dano gera insegurança jurídica por parte das instituições financeiras, aumentando o risco de não fomentar os investimentos no País.

O primeiro capítulo retrata a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que constitui direito fundamental assegurado a cada e todos os membros da sociedade. Com fundamentação constitucional, a proteção do meio ambiente deve estar vinculada aos princípios das ordens social e econômica, com vistas ao desenvolvimento baseado na sustentabilidade.

A proteção do meio ambiente compete à coletividade e ao Poder Público, que na qualidade de representante dos interesses da coletividade, deve tomar medidas de cunho preventivo e repressivo para garantir a preservação ambiental.

O segundo capítulo apresenta um breve histórico da responsabilidade civil no direito brasileiro, desde o direito comum até o direito ambiental. Neste capítulo são apontadas as características e diferenças entre a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, bem como as funções principais da responsabilidade civil, pautada na reparação do dano causado a terceiros em detrimento do exercício de atividades consideradas perigosas.

Ainda, o capítulo trata das especificidades da responsabilidade civil ambiental, desde a sua adoção, por meio da Política Nacional do Meio Ambiente, até os dias atuais, passando pelos pressupostos necessários para a sua configuração e fazendo menção às questões interligadas da responsabilidade solidária dos poluidores e o consequente direito de regresso, uma vez que seria injusto o causador do dano, conhecido por aquele que ressarcir o dano, sair impune do ato provocado.

O terceiro capítulo está voltado ao estudo da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras que, devido ao conceito abrangente de poluidor trazido pela Política Nacional do Meio ambiente, podem vir a ser consideradas como poluidores indiretos por danos causados ao meio ambiente pelos tomadores de crédito e, como consequência, serem obrigadas a reparar tal dano.

Ademais, referido capítulo contempla a falta de limites objetivos da responsabilidade ambiental dos bancos quando do financiamento de projetos ambientalmente sensíveis que possam causar degradação ao meio ambiente e algumas iniciativas de regulações adotadas pelas instituições financeiras com vistas ao estabelecimento de critérios e padrões mínimos de diligência ambiental a serem observados por estas entidades na tentativa de atenuar e até mesmo excluir o nexo de causalidade nos casos concretos.

Por fim, o quarto capítulo contém comentários acerca da contribuição da Resolução nº 4.327/2014 do Banco Central do Brasil e do Normativo SARB nº 14/2014, emanados pelo setor bancário regulado, na busca por uma delimitação da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras brasileiras, de forma que seja possível conciliar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente.

# 1 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DIREITO FUNDAMENTAL

## 1.1 Fundamentação Constitucional

A Constituição Federal constitui lei fundamental, cujo objetivo é traçar o conteúdo e os limites da ordem jurídica. Referido instrumento define, de forma genérica, os requisitos mínimos a serem observados quando da edição de normas infraconstitucionais que visem regulamentar determinados temas considerados essenciais para a formação de uma sociedade justa e equilibrada.

A inclusão do Capítulo VI no Título VIII – Da Ordem Social da Carta Magna, voltado exclusivamente à proteção do meio ambiente demonstra a preocupação do legislador em tutelar este direito fundamental tanto para as presentes, como para as futuras gerações. Ademais, cumpre esclarecer que deve ser levada em consideração não apenas a qualidade do meio ambiente natural, mas a preservação do patrimônio ambiental global, ou seja, considerado em todas as suas manifestações.

Nos termos do *caput* do artigo 225 do instrumento legal supracitado, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade a sua defesa e preservação.

Com relação ao conteúdo do artigo 225 da Constituição Federal, convém mencionar as sábias palavras proferidas pelo ilustre doutrinador Édis Milaré (2013, p. 160), em sua obra “Direito do Ambiente”, conforme trecho transcrito abaixo:

Ao proclamar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, foi reconhecida a sua natureza de “direito público subjetivo”, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo. Destarte, o equilíbrio ecológico e a qualidade ambiental são assegurados de parte a parte, por vezes mediante disputas e contendas em que o Poder Público e a coletividade (por seus segmentos organizados e

representativos) se defrontam e confrontam dentro dos limites democráticos<sup>3</sup>.

Ainda, merece realce o entendimento firmado por José Joaquim Gomes Canotilho na obra “Direito Constitucional Ambiental Brasileiro” (2007, p.98):

Além disso, como direito fundamental, está-se diante de “direito de aplicação directa”, em “sentido perceptivo e não apenas programático; vale por si mesmo, sem dependência da lei. A ulterior regulamentação ou desenvolvimento pelo legislador ordinário ajudará somente a densificar a sua exequibilidade. Vincula, desde logo, todas as entidades públicas e privadas”<sup>4</sup>.

Diante da relevância do meio ambiente para a consecução de outro valor fundamental, qual seja, o direito à vida, uma série de garantias ou mecanismos constitucionais foram criados, com vistas a assegurar à cidadania os meios de tutela judicial sobre este bem, dentre os quais merecem destaque (i) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (artigos 102, I, a, 103 e 125, § 2º); (ii) a ação civil pública (artigo 129, III, c/c § 1º); (iii) a ação popular constitucional (artigo 5º, LXXIII); (iv) o mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX); e (v) o mandado de injunção (artigo 5º, LXXI).

## **1.2 A Proteção do Meio Ambiente como Princípio das Ordens Social e Econômica**

O artigo 3º da Constituição Federal elenca os objetivos almejados pela República Federativa do Brasil, que podem ser resumidos na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, bem como na promoção do bem de todos.

Não há que se questionar os motivos pelos quais o capítulo do meio ambiente foi inserido na ordem social, uma vez que o social constitui a grande meta de toda ação do Poder Público e da coletividade. O ser humano depende da natureza para

---

<sup>3</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 160.

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p.98.

assegurar a sua existência e bem-estar e, em razão disso, deve protegê-la para usufruto de toda a nação.

A ordem econômica, por sua vez, está diretamente subordinada à ordem social, por constituir um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Assim, tem-se que qualquer atividade ou empreendimento que viole a proteção do meio ambiente deve ser punido pelo fiscalizador do ordenamento jurídico competente.

É importante ter em mente que o meio ambiente não deve, na esfera jurídica, ficar a mercê das necessidades e ambições de ordem econômica, pois ao contrário do que pensavam e pensam os defensores da visão antropocêntrica do ambiente, segundo a qual o homem é o centro do Universo, a natureza não tem por objetivo único servir ao homem, figurando como mero instrumento para o proveito econômico e geração de riquezas.

O desenvolvimento social e econômico da sociedade deve estar atrelado e em conformidade com a tutela ambiental, de forma que a integração do ser humano com a natureza ocorra de maneira harmônica e saudável.

José Afonso da Silva defende sabiamente a necessidade de buscar o desenvolvimento sustentável em sua obra “Direito Ambiental Constitucional” (2011, p. 26), conforme trecho abaixo:

São dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. Antes dela, a Lei 6.938, de 31.8.1981 (arts. 1º e 4º), já havia enfrentado o tema, pondo, corretamente, como o principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 26.

### 1.3 Tutela do Meio Ambiente pelo Poder Público

Conforme já foi mencionado, a Constituição Federal prevê que a proteção do meio ambiente compete tanto à coletividade, que é a própria titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto ao Poder Público.

Na qualidade de representante e gestor dos interesses dos cidadãos, o Poder Público tem o dever constitucional de zelar pela defesa e pela preservação do meio ambiente, mediante a edição de normas que contenham medidas de caráter preventivo e repressivo, bem como atuando como fiscalizador do fiel cumprimento de tais regramentos.

A atuação da Administração Pública como agente fiscalizador do cumprimento da legislação vigente nada mais é do que o exercício do poder de polícia, que consiste na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

A necessidade de se impor limites às liberdades individuais está pautada no princípio da supremacia do poder público, segundo o qual as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem a finalidade primordial de atender ao interesse público, visando o bem-estar coletivo.

Nesse sentido, convém mencionar os ensinamentos da renomada autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 120):

Quando se estuda o regime jurídico-administrativo a que se submete a Administração Pública, conclui-se que os dois aspectos fundamentais que o caracterizam são resumidos nos vocábulos prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas à Administração, para oferecer-lhes meios para assegurar o exercício de suas atividades, e as segundas como limites opostos à atuação administrativa em benefício dos direitos dos cidadãos. Praticamente, todo o direito administrativo cuida de temas em que se colocam em tensão dois aspectos opostos: a autoridade da Administração Pública e a liberdade individual<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 120.

Ainda, merece destaque o ensinamento do ilustre doutrinador Édis Milaré (2013, p. 336), conforme transcrição abaixo:

A importância do correto exercício desse poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente, através do controle dos administrados, como em sua repressão, quando as autoridades notificam formalmente a ocorrência de uma infração às normas e aos princípios de Direito Ambiental, ensejando o desencadeamento dos procedimentos para a tutela civil, administrativa e penal dos recursos ambientais agredidos ou colocados em situação de risco<sup>7</sup>.

Pelo exposto, depreende-se que o exercício do poder de polícia pelo Poder Público na esfera do direito ambiental é de extrema importância, uma vez que há visível desrespeito da legislação vigente por parte dos administrados. Mais do que editar um conjunto de normas eficazes no que tange à proteção do meio ambiente, ao Poder Público compete fiscalizar o seu cumprimento e tomar as medidas cabíveis em caso de qualquer violação que possa comprometer o bem-estar coletivo das presentes e futuras gerações.

#### **1.4 Responsabilidade pelas Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente**

O parágrafo 3º do artigo 225 da Carta Magna é claro ao dispor que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a aplicação de sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Em análise ao texto constitucional mencionado acima, é possível concluir que um único ato pode desencadear uma tríplice reação do ordenamento jurídico em face do infrator, o que equivale a dizer que tal conduta pode refletir em três esferas distintas e independentes: (i) a civil; (ii) a administrativa; e (iii) a criminal. Por distintas e independentes deve-se entender que, a prática de uma única ação do infrator é capaz de gerar responsabilidade ambiental nos três níveis. No entanto, a ausência de responsabilidade em um dos níveis não isenta, necessariamente, o infrator da responsabilidade nos demais, por serem desvinculados.

---

<sup>7</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 336.

O presente trabalho tem por escopo o estudo dos aspectos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, que encontra respaldo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e em dispositivos emanados pelo próprio setor bancário.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

### 2.1 Responsabilidade Civil no Direito Comum

Antigamente o sistema brasileiro de responsabilidade civil podia ser resumido em um único artigo do Código Civil de 1916: o artigo 159, que abarcava a responsabilidade subjetiva, pautada na culpa provada.

Diante do cenário vivenciado na época, marcado pela revolução industrial, especialmente a partir da segunda metade do século passado, incluindo o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como pela busca da justiça social para a construção de uma sociedade solidária, o legislador percebeu a necessidade latente de adequar os ditames do ordenamento jurídico com a realidade da época.

Foi nesse contexto que a responsabilidade civil objetiva surgiu e ganhou força, uma vez que a implantação da indústria, a ampliação do maquinismo e a multiplicação dos acidentes deixaram exposta a insuficiência da culpa como fundamento único e exclusivo da responsabilidade civil.

Nessa esteira, cumpre destacar o importante papel desempenhado pela Constituição Federal de 1988, que conferiu *status* constitucional à responsabilidade objetiva ao pacificar a questão da indenização por dano moral (artigo 5º, incisos V e X) e estender, no parágrafo 6º do seu artigo 37, a responsabilidade objetiva a todos os prestadores de serviços públicos, como já acontecia com relação ao Estado.

Após esse episódio, convém mencionar a publicação do Código de Defesa do Consumidor, trazido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que criou um novo sistema de responsabilidade civil, com fundamentos e princípios próprios, ao transferir os riscos advindos do consumo do consumidor ao fornecedor.

Por fim, e não menos importante, com o advento do Código Civil de 2002, o sistema único adotado pelo Código Civil de 1916, que previa a regra da responsabilidade civil fundada na culpa migrou para um sistema dualista, de forma a

abarcam, também, a responsabilidade sem culpa, baseada no risco proveniente de atividades perigosas.

### 2.1.1 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva tem como base a *teoria da culpa*. Sendo assim, a culpa do agente deve ser devidamente provada, a fim de que ninguém seja obrigado a indenizar, caso não tenha agido culposamente.

Referida modalidade de responsabilidade pode ser encontrada no Código Civil de 2002 por meio da conjugação dos artigos 927<sup>8</sup>, que prevê expressamente que quem praticar ato ilícito, causando dano a outrem, será obrigado a indenizar e o artigo 186<sup>9</sup>, que contempla o conceito legal de ato ilícito.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. Desse modo, para configurar a responsabilidade subjetiva deve haver (i) a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; (ii) dano; e (iii) a respectiva relação de causalidade.

Corroborando com a assertiva acima, tem-se o exposto por Sérgio Cavalieri Filho (2005, p. 41), em seu livro “Programa de Responsabilidade Civil”:

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o artigo 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, neste incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

<sup>9</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41.

### 2.1.1.1 Culpa

A culpa constitui comportamento voluntário do ser humano, que produz consequências jurídicas e que se exterioriza por meio da ação ou omissão, do qual decorra um resultado involuntário.

A vontade é o elemento subjetivo da conduta, sendo correto afirmar que o ser humano pode atuar com maior ou menor intensidade, mas sempre haverá um mínimo de vontade em sua conduta.

A culpa possui três requisitos para a sua caracterização: conduta voluntária com resultado involuntário, previsibilidade ou previsão, falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção.

No âmbito civil, a culpabilidade abrange o dolo, ou seja, o ofensor age na busca do resultado, e a culpa, sendo esta a conduta em que o agente age por imperícia, imprudência ou negligência.

A doutrina divide a culpa em três modalidades: (i) a culpa grave é aquela na qual o agente atua com grosseira falta de cuidado, também denominada de culpa consciente, aproximando a conduta do dolo; (ii) a culpa leve ocorre quando a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum; e (iii) a culpa levíssima é caracterizada pela falta de atenção extraordinária, ou seja, quando o dano ocorrido somente poderia ter sido evitado por um *expert* no assunto.

Vale ressaltar que, quando o resultado é totalmente imprevisto, não há como configurar a culpa.

### 2.1.2 Responsabilidade Objetiva

Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os estudiosos desenvolveram a *teoria do risco*, em que todo prejuízo deve ser atribuído e reparado pelo agente, independentemente deste ter agido com culpa.

O Código Civil de 2002 contém três cláusulas gerais que tratam da responsabilidade civil objetiva, conforme abaixo:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Dentre os dispositivos mencionados acima, merece atenção o parágrafo único do artigo 927, que estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos aqueles que, exercendo atividade perigosa vierem a causar dano a terceiros.

Em outras palavras, aquele que exerce determinadas atividades, suscetíveis de causar danos a terceiros, terá que suportar os danos que eventualmente venham a ocorrer, como contrapartida dos benefícios auferidos, ainda que, antes disso, tenha a maior diligência para que o resultado danoso não ocorra.

Nesse sentido, merecem destaque os ensinamentos do renomado doutrinador Fernando Noronha (2003, p. 435):

Como se vê, com o princípio do risco a ênfase é posta na causação, ou em casos especiais na mera atividade desenvolvida. Como justificativa desta responsabilidade sem culpa afirma-se que quem causa um dano, ou quem exerce determinadas atividades, deve reparar os danos sofridos pelas outras pessoas, porque se o ordenamento reconhece ou atribui a cada um

de nós direitos incidentes sobre a nossa própria pessoa ou sobre determinados bens externos, não devem ser toleradas violações deles, mesmo quando a pessoa responsabilizada tenha procedido com todos os cuidados exigíveis. Se alguém tem de suportar o prejuízo, não deve ser a pessoa que era titular do direito<sup>11</sup>.

### 2.1.3 Funções da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil possui três importantes funções: a reparatória, a sancionatória (ou punitiva) e a preventiva (ou dissuasora).

A função reparatória tem como característica a reparação do dano causado e pode ser denominada de função indenizatória, ressarcitória, ou, ainda, compensatória.

A função sancionatória (ou punitiva) pertence ao âmbito da responsabilidade criminal e tem por objetivo a imposição de penalidade ao infrator, de acordo com a gravidade do ato cometido, bem como evitar a prática de novos crimes, servindo de exemplo aos demais integrantes da sociedade.

Importante ressaltar que, embora a responsabilidade civil possua natureza essencialmente reparatória do dano, é possível afirmar que as finalidades penais mencionadas no parágrafo anterior estão presentes na reparação civil, na medida em que, com a imposição da obrigação de reparar o dano causado, pretende-se, também, dissuadir o próprio infrator da prática de novas infrações, bem como outras pessoas da prática de atos similares.

Fernando Noronha (2003, p. 439) relaciona os institutos da função da responsabilidade civil com a responsabilidade subjetiva e a objetiva:

Quando se fala na função sancionatória da responsabilidade civil, pretende-se realçar que ela, impondo sempre um sacrifício, maior ou menor, ao lesante, acaba também punindo este. Todavia, em rigor, na responsabilidade civil uma finalidade punitiva não é facilmente justificável. Quando a responsabilidade civil tem por fundamento uma conduta dolosa

---

<sup>11</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 435.

ou culposa (responsabilidade subjetiva), ainda se pode compreender que se fale na possibilidade de, através dela, se punir o responsável; todavia, quando se entra no domínio da responsabilidade objetiva, por definição independente de culpa, somente será possível falar de uma função sancionatória nos casos em que for possível incentivar as pessoas a adotar medidas de segurança preventivas, para evitar a ocorrência de danos<sup>12</sup>.

Por fim, a função preventiva (ou dissuasora, também denominada de educativa), assim como a sancionatória, desempenha funções de prevenção geral e especial, ou seja, de evitar que o responsável cometa novamente o ato, bem como aqueles que ainda não o praticaram.

Com relação aos danos transindividuais, ou seja, aqueles que atingem bens do interesse da generalidade das pessoas que compõem uma comunidade, com especial atenção para os resultantes de infrações ao meio ambiente, verifica-se a necessidade de punições denominadas de exemplares, por meio da responsabilidade civil, com vistas a coagir as pessoas, empresas e outras entidades a adotar todas as medidas possíveis para evitar a ocorrência de danos.

## **2.2 Responsabilidade Civil Ambiental: Características**

Cumprе ressaltar que, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, antes mesmo da promulgação da Lei Maior e do atual Código Civil, a questão da obrigação reparatória de danos, segundo a regra da responsabilidade objetiva, adotada pelo direito ambiental, já estava disciplinada na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>13</sup>, publicada em 1981.

### **2.2.1 Política Nacional do Meio Ambiente**

A matéria do meio ambiente somente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a

---

<sup>12</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 439.

<sup>13</sup> Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Política Nacional do Meio Ambiente. Referida lei foi um verdadeiro marco na evolução histórica do direito ambiental brasileiro, pois foi o primeiro diploma legal a tratar o meio ambiente como um direito próprio e autônomo.

A Política Nacional do Meio Ambiente pode ser interpretada como um instrumento criado para o desempenho da coordenação da aplicação das inúmeras normas legais esparsas que tratam da proteção do meio ambiente no Brasil. É neste sentido o ensinamento de Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 7):

A PNMA foi organizada em uma estrutura de natureza conceitual que implicou o estabelecimento de conceitos, objetivos e instrumentos da gestão ambiental. De maneira geral, não seria demasiado afirmar que a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, é constituída por um diploma legal cuja função mais importante é a de guiar a aplicação das demais leis que tratam da proteção ambiental no Brasil. É a PNMA que articula as diferentes leis esparsas e que busca dar-lhes uma coerência conceitual e, sobretudo, operacional. Se correta a afirmação, a Lei nº 6.938/81 desempenha um papel *sui generis* em nosso ordenamento jurídico, que se caracteriza pelo fato de ser uma lei para a aplicação de leis, muito embora seja da mesma hierarquia das leis cuja aplicação pretende coordenar<sup>14</sup>.

Não há dúvidas de que a Lei nº 6.938/1981 serviu como base para diversas outras, tais como a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999), Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010).

Como decorrência da instituição da PNMA, foi criada uma consciência ambiental, voltada para a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, não apenas no tocante ao legislador, como também à sociedade. Prova disso reside no advento da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

---

<sup>14</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 7.

Com base na leitura e análise da política supracitada, é possível identificar os seguintes princípios ambientais: (i) do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que está consubstanciado na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos; (ii) do direito à sadia qualidade de vida, pois ao passo em que está correlacionado à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, vincula o dever de proteção do meio ambiente com o resguardo da própria dignidade da pessoa humana diante do direito de todos a uma vida sadia, exigindo-se normas e políticas públicas para a sua concretização; (iii) da prevenção, ao dispor, nos incisos III, IV e V do artigo 4º que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; (iv) do usuário-pagador, que tem por finalidade forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escassez dos recursos ambientais; e (v) da informação, uma vez que as informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos devem ser transmitidas à sociedade civil, excetuando-se as matérias que envolvam comprovadamente segredo industrial ou do Estado.

Dentre as inovações trazidas pela Política Nacional do Meio Ambiente, merece destaque a instauração do regime de responsabilidade civil objetiva em termos de danos ao meio ambiente, consubstanciada no artigo 14, parágrafo primeiro, que prevê que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Referido dispositivo legal traz o conceito da responsabilidade objetiva adotada pelo direito ambiental, segundo o qual a mera ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao meio ambiente relacionada à atividade ou empreendimento que, de

qualquer forma, cause degradação ambiental enseja na obrigação de reparação do dano pelo infrator.

Assim, conclui-se que a responsabilidade civil ambiental acompanha a linha de raciocínio adotada pelo Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, no sentido de que quem exerce determinadas atividades, suscetíveis de causar danos a terceiros, terá que suportar os danos que eventualmente venham a ocorrer, como contrapartida dos benefícios auferidos, ainda que, antes disso, tenha a maior diligência para que o resultado danoso não ocorra.

### **2.2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental**

Em se tratando de responsabilidade objetiva, para que surja a obrigação de reparar o dano é necessário demonstrar a existência do dano e o nexo de causalidade entre a fonte poluidora ou degradadora e o dano.

Como é possível observar, a adoção da responsabilidade objetiva implica na desnecessidade de discutir se houve ou não culpa por parte do agente causador do dano ao meio ambiente e se a atividade praticada é lícita ou não.

#### **2.2.2.1 Evento Danoso**

Em linhas gerais, dano é o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não-econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer bem juridicamente tutelado.

Na esfera do direito ambiental, tem-se que evento danoso é o resultado de atividades que, de forma direta ou indireta, causem a degradação do meio ambiente.

Ocorre, no entanto, que a legislação ambiental nem sempre estabelece parâmetros que permitam uma verificação objetiva das alterações causadas ao meio ambiente por atividades ou empreendimentos poluidores.

Assim, tem-se que, não necessariamente uma atividade ou empreendimento que está em conformidade com as condições e limites impostos por tais normas, futuramente não venha a causar graves danos ao meio ambiente e à coletividade e, por este motivo, o empreendedor seja impedido de exercer tal atividade antes permitida por lei.

Isso ocorre, pois no direito ambiental não se discute, obrigatoriamente, a legalidade do ato, e sim a potencialidade de dano que esse ato possa acarretar aos bens ambientais.

Cumprе ressaltar que, o objetivo do direito ambiental é, acima de tudo, reparar os danos causados ao meio ambiente e evitar que estes aconteçam, e não meramente obter a punição do infrator. Deve-se ter em mente que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança a todos e, conseqüentemente, a responsabilidade pela sua preservação também.

Dada a peculiaridade da matéria, os danos ambientais devem ser analisados e julgados no plano fático, tendo como base os ditames do ordenamento jurídico. Em outras palavras, não há como instituir uma única regra a ser observada e aplicada em todos os casos, pois cada caso concreto comporta as suas especificidades e, portanto, deve ser tratado com a devida atenção.

#### **2.2.2.2 Nexo de Causalidade**

O nexo de causalidade estará configurado se houver relação de causa e efeito entre a atividade poluidora e o dano dela advindo. Referido instituto é dotado de dupla função, a saber: de um lado, permite determinar o responsável pelo evento

danoso, de outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a ser indenizado, uma vez que serve como medida da indenização.

Novamente, para a aplicação da obrigação de reparar o dano, não há que se falar em culpa do agente, mas apenas e tão somente na comprovação de vínculo entre o dano ocorrido e o risco advindo da atividade desenvolvida pelo agente.

Como bem leciona a doutrinadora Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil não pode existir sem o vínculo de causalidade entre o dano e a ação que o causou, conforme trecho retirado da obra “Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil” (2014, p. 131):

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência<sup>15</sup>.

Ocorre, entretanto, que nem sempre é fácil a tarefa de determinar o nexo de causalidade no plano concreto, por diversos motivos, tais como a multiplicidade de causas, fontes e comportamentos, bem como a falta de equipe técnica capacitada para a sua constatação.

### **2.2.3 Responsabilidade Solidária**

O conceito legal de poluidor está definido no artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938/1981, que caracteriza o poluidor como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

---

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 131.

A responsabilidade civil ambiental brasileira é solidária, o que equivale a dizer que a obrigação de reparar o dano atingirá todos aqueles que, de forma direta e indireta, colaboraram para com a atividade causadora do dano.

Pelo conceito exposto acima, não há que se questionar que o responsável principal por determinado dano causado ao meio ambiente é o próprio empreendedor, uma vez que é a ele que aproveita, direta e economicamente, a atividade considerada lesiva.

No entanto, nem sempre é possível determinar o poluidor direto de uma degradação do meio ambiente e, nem por isso, o dano deve ser ignorado e ficar sem a necessária reparação, razão pela qual, em havendo mais de um empreendedor envolvido, a reparação poderá ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis, segundo os ditames da responsabilidade solidária.

Com relação ao amplo alcance do conceito de poluidor, convém ressaltar o posicionamento do ilustre Ministro Herman Benjamin, proferido no Recurso Especial nº 650.728, que tem servido como base para diversas outras decisões relacionadas ao tema: “Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”<sup>16</sup>.

Dentro da legislação ambiental é possível encontrar outros dispositivos que retratam a questão da responsabilidade solidária, tais como o artigo 27, parágrafo primeiro da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010<sup>17</sup>, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o artigo 2º, parágrafo quarto da Lei nº 11.105, de 24 de

---

<sup>16</sup> Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 650.728 – SC, Relator Ministro Herman Benjamin, 02 de dezembro de 2009.

<sup>17</sup> “Art. 27 As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos”.

março de 2005<sup>18</sup>, que dispõe sobre atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (“OGM”) e seus derivados.

#### 2.2.4 Direito de Regresso

A ação de regresso é cabível na esfera ambiental e tem amparo na responsabilidade civil subjetiva, que está ancorada em três alicerces: a culpa, o dano e o nexo causal. Isto significa que, aquele que ressarcir o dano no lugar do causador do dano, para obter indenização, precisa demonstrar a culpa do ofensor e o nexo de causalidade entre a conduta daquele e o dano.

A responsabilidade civil subjetiva encontra respaldo nos artigos 186 e 187 do Código Civil, como demonstrado abaixo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A legislação ambiental prevê que o dano ambiental deverá ser reparado, independentemente de culpa. No entanto, uma vez reparado o dano ou efetuado o pagamento de indenização, nos casos em que o dano for irreparável, nada obsta que aquele que ressarcir o dano no lugar do verdadeiro infrator entre com ação de regresso em face deste último. Isto porque, não seria justo o causador do dano, conhecido por aquele que ressarcir o dano, sair impune do ato provocado.

---

<sup>18</sup> “Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação”.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

#### **3.1 Financiamento e Meio Ambiente**

Conforme já foi acima explicitado, o direito ambiental brasileiro adota a responsabilidade civil objetiva e solidária, tendo por base a Política Nacional do Meio Ambiente, que prevê um conceito abrangente de poluidor.

Em razão disso, surgiu, no plano concreto, a dúvida acerca da possibilidade de responsabilizar as instituições financeiras pela concessão de empréstimos a empreendedores cujas atividades possam vir a causar danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, merece destaque a redação do artigo 12 da Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe que “as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”.

Ainda nessa linha, tem-se o artigo 12 da Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980, que estabelece que os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais deverão condicionar a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, inclusive para participação societária, à apresentação de licença.

A existência destes dispositivos deixa em evidência a intenção do legislador, no sentido de atribuir aos bancos públicos a responsabilidade de conciliar o fomento do desenvolvimento econômico com a necessidade de preservação do meio ambiente.

Assim, diante da possibilidade de responder como poluidor indireto por eventuais danos causados pelo empreendimento ou atividade financiada, tais instituições atuam de forma mais cautelosa ao conceder empréstimos, como por exemplo, mediante a solicitação das licenças aplicáveis.

### **3.2 Limites de Responsabilidade**

A Política Nacional do Meio Ambiente dispõe expressamente que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental.

Em se tratando de instituições financeiras governamentais, a problemática gira em torno da possibilidade de estas, na qualidade de financiadoras, virem a ser responsabilizadas em razão dos créditos por elas disponibilizados ao mercado para a consecução de atividades ou empreendimentos que venham a causar degradação do meio ambiente.

Sem dúvida, a falta de critérios objetivos do que poderia ser caracterizado como contribuição indireta para a atividade causadora do dano gera insegurança jurídica por parte dos bancos públicos.

Nesse sentido, a melhor interpretação da questão da contribuição indireta seria aquela que colabora com a própria atividade causadora do dano, e não para a atividade econômica do tomador do crédito, pois o mero incentivo à atividade econômica não pode ser fator determinante para a responsabilização solidária da instituição financeira por dano ambiental, somente sendo cabível a atribuição da obrigação de reparar o dano em caso de falta de diligência no momento de análise e financiamento de determinado projeto.

Outra dúvida que paira sobre a questão dos limites da responsabilidade civil ambiental solidária remete ao caso das instituições financeiras privadas que concedem financiamento.

A Política Nacional do Meio Ambiente não abordou, em seu artigo 12<sup>19</sup>, que a aprovação de projetos habilitados ao financiamento e incentivos no âmbito das entidades privadas estará condicionada ao licenciamento e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”).

Apesar disso, e levando-se em consideração o conceito de poluidor trazido pelo mesmo instrumento legal, é possível concluir que as instituições financeiras privadas, na figura de financiadoras, também poderão vir a ser responsabilizadas solidariamente por eventuais danos causados ao meio ambiente por atividades ou empreendimentos financiados, caso não ajam com a diligência ambiental mínima esperada.

### **3.3 Regulações das Instituições Financeiras**

#### **3.3.1 Protocolo Verde**

O Protocolo Verde consiste em um protocolo de intenções assinado pelas instituições financeiras públicas e privadas em 1995 e 2009, respectivamente, que define políticas e práticas bancárias precursoras, multiplicadoras e exemplares em termos de responsabilidade socioambiental em harmonia com o desenvolvimento sustentável.

Dentre os objetivos almejados pelo Protocolo Verde, merecem destaque: (i) oferecimento de linhas de financiamento e programas que fomentem a qualidade de vida da população e o uso sustentável do meio ambiente; (ii) consideração dos impactos e custos socioambientais na gestão de seus ativos e nas análises de risco de projetos; (iii) promoção do consumo consciente de recursos naturais e de

---

<sup>19</sup> “Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”.

materiais deles derivados; e (iv) informar, sensibilizar e engajar continuamente as partes interessadas nas políticas e práticas de sustentabilidade da instituição.

Embora o Protocolo Verde não estabeleça direitos juridicamente vinculantes ou responsabilidades aos seus signatários, mister ressaltar que, ao exigir a publicação dos resultados da implementação das políticas adotadas pelas instituições financeiras, permite que a sociedade tenha acesso a informações essenciais relacionadas às práticas sustentáveis tomadas pelas instituições.

### **3.3.2 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)**

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social constitui empresa pública federal e figura como um dos principais instrumentos de financiamento de longo prazo para a realização de investimentos em todos os segmentos da economia, com uma política que inclui as dimensões social, regional e ambiental.

Fundado em 1952, o BNDES se destaca no apoio à agricultura, indústria, infraestrutura e comércio e serviços por meio de financiamentos a projetos de investimentos, aquisição de equipamentos e exportação de bens e serviços. Além disso, o Banco atua no fortalecimento da estrutura de capital das empresas privadas e destina financiamentos não reembolsáveis a projetos que contribuam para o desenvolvimento social, cultural e tecnológico.

Merece destaque o Planejamento Corporativo 2009/2014, por meio do qual o BNDES elegeu a inovação, o desenvolvimento local e regional e o desenvolvimento socioambiental como os aspectos mais relevantes do fomento econômico no contexto atual, devendo ser promovidos e enfatizados em todos os empreendimentos apoiados pelo banco.

Com vistas a honrar o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, o BNDES dispõe da Política de Responsabilidade Social e Ambiental, da Política

Socioambiental e da Política de Compras Sustentáveis – cada uma com o seu papel na promoção da sustentabilidade.

Enquanto a Política de Responsabilidade Social e Ambiental define princípios e diretrizes abrangentes, bem como orientam o relacionamento do BNDES com os diversos públicos interessados, a Política Socioambiental valoriza a sustentabilidade na concessão do apoio financeiro. Esta política estabelece, dentre outros fatores, critérios socioambientais para a análise do financiamento concedido a empresas e projetos, especialmente em setores de grande impacto, como pecuária bovina e energia elétrica.

Por fim, a Política de Compras Sustentáveis do BNDES busca incentivar a adoção de práticas sustentáveis no relacionamento entre o banco e seus fornecedores, como por exemplo, mediante o desenvolvimento de parceria com outras instituições para a articulação de compras sustentáveis compartilhadas e a exigência, sempre que possível, de critérios objetivos de sustentabilidade nos processos de licitação e contratação direta do BNDES.

Na qualidade de financiador, alguns critérios são verificados pelo BNDES para a concessão do apoio financeiro, tais como: as legislações aplicáveis; as normas setoriais específicas; a política de responsabilidade social e ambiental do beneficiário; a regularidade ambiental; o risco ambiental do empreendimento; além de práticas socioambientais que elevem o patamar de competitividade das organizações e dos setores econômicos e contribuam para a melhoria de indicadores sociais e ambientais dos empreendimentos e, principalmente, do País.

### **3.3.3 Banco Central do Brasil (“BCB”)**

O Banco Central do Brasil, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, com atuação em todo o território nacional e que tem por finalidade a formulação, a execução, o acompanhamento e o controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de

relações financeiras com o exterior, bem como a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”), dentre outras.

Diante do seu importante papel frente ao Sistema Nacional Financeiro, o BCB tem se dedicado cada vez mais ao estudo de temas e questões socioambientais e, desde 1995, quando do primeiro Protocolo Verde, firmado pelas instituições financeiras públicas, tem participado das inúmeras discussões realizadas com vistas a disseminar as melhores práticas de sustentabilidade nos negócios financeiros e na economia.

A primeira medida voltada à regulamentação da responsabilidade ambiental no Sistema Nacional Financeiro ocorreu com a publicação da Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, que estabelece a exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia.

Em seguida, houve a publicação da Circular do BCB nº 3.547, de 07 de julho de 2011, que inseriu os riscos socioambientais nos procedimentos e parâmetros relativos ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (“Icaap”) das instituições financeiras.

Ademais, importante destacar que o BCB teve grande e importante participação no que tange ao desenvolvimento de políticas socioambientais pelas instituições financeiras, para a construção de um padrão mínimo de gestão ambiental mediante o estabelecimento de condições de igualdade no nível de diligência ambiental das atividades e empreendimentos a serem financiados.

### **3.3.3.1 Resolução BCB nº 4.327/2014**

Em abril de 2014, o BCB publicou a Resolução nº 4.327/2014, que consiste no conjunto de diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, deverão ser observadas no estabelecimento e implementação da

Política de Responsabilidade Socioambiental (“PRSA”) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.

A resolução em comento abrange todos os bancos e considera o risco socioambiental como um dos diversos componentes das modalidades de risco, com vistas a auxiliar o setor a se resguardar sob o aspecto do risco, atuando, ao mesmo tempo, de forma mais proativa para o financiamento da economia verde em benefício do desenvolvimento sustentável.

As exigências formuladas pelo Banco Central do Brasil nesta resolução decorrem de riscos já existentes e vinculados a temas socioambientais que causam impacto sob as instituições financeiras em diferentes níveis, tais como: (i) crédito, caracterizado pela possibilidade de perdas financeiras decorrentes de eventos socioambientais que causem danos a clientes, comprometendo a sua capacidade de pagamento de compromissos firmados com as instituições financeiras; (ii) legal, em razão da existência de arcabouço legal capaz de corresponsabilizar a instituição financeira que financie atividade ou empreendimento que descumpra legislação socioambiental vigente ou cause dano ambiental relevante; e (iii) reputacional, devido à possibilidade de a imagem da instituição estar atrelada a irregularidades socioambientais.

Assim, para o estabelecimento e a implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental, as instituições deverão observar o grau de exposição ao risco socioambiental das suas atividades e operações, bem como a compatibilidade da PRSA com a sua natureza e com a complexidade de suas atividades e serviços e produtos financeiros.

Nos termos da Resolução nº 4.327/2014, a política instituída pelas entidades deverá ser revisada a cada cinco anos por parte da diretoria e, quando houver, do conselho de administração, de forma a verificar se as ações estabelecidas na PRSA estão sendo devidamente cumpridas e de forma eficaz, bem como a identificar eventuais deficiências nessa implementação.

Um dos aspectos do dispositivo legal ora em análise que merece realce é a questão do gerenciamento do risco socioambiental a que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB estão expostas em razão das suas atividades. Para tanto, deverão ser considerados (i) os sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e operações da instituição; (ii) o registro de dados relacionados às perdas efetivas em detrimento de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos; (iii) a avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços; e (iv) os procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado.

Outro aspecto relevante da resolução do BCB está relacionado ao prazo de elaboração, aprovação e implementação da PRSA pelas instituições financeiras, que segue o seguinte cronograma: (a) até 28 de fevereiro de 2015, por parte das instituições obrigadas a implementar o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (“Icaap”); e (b) até 31 de julho de 2015, pelas demais instituições.

Com vistas a cumprir com os prazos estabelecidos pelo BCB, diversos bancos tornaram públicas as suas Políticas de Responsabilidade Socioambiental, tais como Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, HSBC, Itaú Unibanco, Safra, Santander e Banco Votorantim<sup>20</sup>.

### **3.3.4 Federação Brasileira de Bancos (“FEBRABAN”)**

Fundada em 1967, a Federação Brasileira de Bancos é uma associação sem fins lucrativos que tem por objetivo fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade, bem como contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País, figurando como a principal entidade representativa do setor bancário brasileiro.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://www.institutoativar.org.br/febraban-bancos-publicam-politicas-de-responsabilidade-socioambiental/>>. Acesso em 27 de abril de 2015.

A FEBRABAN visa representar seus associados nas esferas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e das entidades representativas da sociedade, para o aperfeiçoamento do sistema normativo, a melhoria continuada dos serviços e a redução dos níveis de risco. Adicionalmente, busca implementar meios que favoreçam o crescente acesso da população aos produtos e serviços financeiros.

Em seu quadro associativo figuram 120 (cento e vinte) instituições financeiras associadas, que representam 93% (noventa e três por cento) do patrimônio líquido e 97% (noventa e sete por cento) dos ativos totais do sistema bancário brasileiro<sup>21</sup>.

O Sistema de Autorregulação Bancária (“SARB”) foi criado por iniciativa do próprio setor, com a finalidade de proporcionar condições favoráveis à realização dos seus quatro pilares: (i) ética e legalidade; (ii) respeito ao consumidor; (iii) comunicação eficiente; e (iv) melhoria contínua.

A adesão ao SARB é voluntária e atualmente conta com a participação de 19 (dezenove) instituições, tais como Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco Safra, Banco Votorantim, Banrisul, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Citibank, HSBC, Itaú Unibanco, Santander, entre outras<sup>22</sup>.

#### **3.3.4.1 Normativo SARB Nº 14/2014**

O Normativo nº 14, de 28 de agosto de 2014 elaborado pelo Sistema de Autorregulação Bancária da FEBRABAN estipulou padrões mínimos de procedimentos para as práticas socioambientais dos seus signatários e na relação com as partes interessadas, demonstrando a diligência e o comprometimento do setor bancário com o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www.febraban.org.br/Febraban.asp>>. Acesso em 11 de setembro de 2015.

<sup>22</sup> Disponível em: <<http://www.autorregulacaobancaria.com.br/signatarias.asp>>. Acesso em 07 de agosto de 2015.

De acordo com o Normativo SARB nº 14/2014, as instituições financeiras signatárias devem desenvolver e implementar a PRSA, pautada nos princípios da relevância, proporcionalidade e eficiência, que contenha diretrizes sobre (i) estrutura de governança direcionada às questões socioambientais; (ii) avaliação e gestão de risco socioambiental; (iii) atividades e operações que merecem prioridade na implementação da PRSA; (iv) verificação da aderência à PRSA; (v) divulgação e revisão da PRSA; e (vi) capacitação de empregados para a implementação de ações em sintonia com a PRSA.

Com relação às operações financeiras, para a identificação daquelas sujeitas à análise de aspectos socioambientais, a signatária deverá adotar método que leve em consideração a sua capacidade de identificar previamente a finalidade da utilização dos recursos pelo tomador do crédito e observar aquelas que, por exigência legal, exijam análise de aspectos socioambientais.

Ademais, para determinar as operações financeiras passíveis de gerenciamento do risco socioambiental, a signatária deverá considerar, ainda, os aspectos legais, de risco de crédito e de risco de reputação.

#### **3.3.4.1.1 Gerenciamento do Risco Socioambiental**

##### **3.3.4.1.1.1 Operações Financeiras**

As operações financeiras identificadas como de significativa exposição a risco socioambiental deverão ser submetidas à avaliação baseada em critérios consistentes e passíveis de verificação, mediante a solicitação de documentos que atestem a regularidade das atividades exercidas pelas tomadoras de crédito, como por exemplo, a licença ambiental emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente competente.

Além disso, os contratos das operações deverão conter cláusulas que estabeleçam, no mínimo, (a) a obrigação de o tomador observar a legislação ambiental e trabalhista aplicáveis; (b) a faculdade de a signatária antecipar o vencimento da operação nas hipóteses de cassação da licença ambiental, quando aplicável, e de sentença condenatória transitada em julgado, devido a prática, pelo tomador, de atos relacionados a trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo, proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente; (c) a obrigação de o tomador fiscalizar as suas atividades, com vistas a identificar e mitigar eventuais impactos ambientais não previstos no momento da contratação do crédito; e (d) a obrigação de o tomador monitorar os seus fornecedores diretos e relevantes no tocante a impactos ambientais, observância das legislações social e trabalhista, normas de saúde e segurança ocupacional, assim como a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil.

#### **3.3.4.1.1.2 Financiamento a Projeto**

A signatária deverá avaliar o financiamento do projeto e da sua capacidade produtiva com base no setor econômico do financiado, da localização do projeto e da qualidade da gestão socioambiental do tomador do crédito no escopo do projeto, bem como deverá monitorar o desenvolvimento do projeto, sob o aspecto do risco socioambiental e conforme as obrigações estabelecidas no contrato do financiamento.

#### **3.3.4.1.1.3 Participação em Empresas**

Em caso de novos investimentos a serem realizados pela signatária em empresas em que detenha direitos de sócio, que assegurem à instituição financeira preponderância nas deliberações sociais, poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores, controle operacional efetivo ou controle societário, a investidora deverá efetuar avaliação prévia visando verificar o grau de aderência às suas políticas socioambientais.

Para tanto, a auditoria socioambiental deverá avaliar eventuais passivos socioambientais da companhia, verificar o cumprimento por esta da legislação socioambiental vigente e avaliar, quando aplicável, fornecedores diretos e relevantes da companhia.

#### **3.3.4.1.1.4 Atividades da Instituição Financeira**

A instituição financeira signatária deverá gerenciar os impactos socioambientais de suas atividades, tomando por base (i) a eficiência no consumo de energia e de recursos naturais; (ii) a gestão adequada de resíduos; (iii) os aspectos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo, infantil e à exploração sexual; e (iv) os aspectos socioambientais nos processos de contratação de fornecedores e prestadores de serviços.

#### **3.3.4.1.2 Garantias Imobiliárias**

Com relação aos imóveis rurais dados em garantia ao financiamento de projeto, a signatária deverá averiguar se houve a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou a obtenção de registro no Cadastro Ambiental Rural, ou documento firmado com o órgão ambiental competente.

Para todos os casos em que a signatária receber um imóvel em garantia, deverá obter declaração de que este imóvel não está localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola e não possui restrição ao uso, tais como restrições relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, restrição de atividades em razão da inserção em Área de Preservação Ambiental ou Área de Preservação Permanente.

Ademais, a signatária deverá ter a faculdade de vencer antecipadamente a operação ou exigir a substituição da garantia se for constatado, pela autoridade

competente, que durante a vigência do contrato o imóvel objeto da garantia violou as condições supracitadas.

#### **3.3.4.1.3 Deveres da Signatária**

O Normativo SARB nº 14/2014 dispõe que a instituição financeira signatária deverá registrar os dados referentes às perdas que decorram de questões socioambientais pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, contados da sua identificação. Referido registro incluirá o valor estimado da perda decorrente de questão socioambiental, a natureza da ação ou processo administrativo, o local da tramitação e o objeto da lide.

A signatária deverá, ainda, cooperar com os poderes públicos em apurações de caráter socioambiental que decorram de suas atividades e operações financeiras, mediante a disponibilização de informações pertinentes, desde que estas não violem a legislação aplicável e eventuais obrigações contratuais, especialmente no que tange aos deveres de sigilo.

Por fim, a signatária deverá elaborar e divulgar anualmente relatório referente ao cumprimento da sua PRSA.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no conteúdo exposto ao longo deste trabalho, verifica-se que meio ambiente e desenvolvimento não são e não devem ser excludentes. Pelo contrário, devem caminhar na mesma direção, com vistas a tornar possível a consecução do bem-estar das presentes e futuras gerações.

As instituições financeiras possuem um importante papel na busca pelo desenvolvimento sustentável, uma vez que figuram como financiadoras de projetos, atividades e empreendimentos em diversos setores empresariais, fomentando os investimentos no País.

Devido à adoção da responsabilidade ambiental civil objetiva e solidária, tais entidades devem atuar com o mínimo de cautela e diligência quando da análise e concessão de crédito, pois podem vir a responder como poluidores indiretos na hipótese de ocorrência de degradação ambiental causada pela atividade financiada. Antes de tomar qualquer decisão, as instituições financeiras devem ponderar os quesitos socioambientais relacionados ao projeto, atividade ou empreendimento, de forma a verificar a possibilidade de ocorrência de futuros danos ambientais.

A Resolução nº 4.327/2014 do Banco Central do Brasil e o Normativo SARB nº 14/2014 surgiram no contexto de insegurança jurídica gerada pela falta do estabelecimento de limites em termos de responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras perante os créditos concedidos. Embora referidos dispositivos não possuam o mesmo impacto de uma legislação federal, certamente configuram um passo de extrema relevância para a construção de um padrão mínimo de diligência ambiental a ser observada para cada tipo de serviço e produto financeiro.

Importante destacar que, não obstante tais normas sejam dotadas de natureza estritamente autorregulatória e recaiam somente sobre as instituições financeiras, elas conferem maior segurança ao setor empresarial ao estabelecer o que realmente será necessário para a obtenção de financiamentos e outros produtos

e serviços, assim como indiretamente estimulam a criação e o aperfeiçoamento de procedimentos de *compliance* ambiental dentro das empresas e mostram como atuar de forma mais proativa para o financiamento da economia verde em benefício do desenvolvimento sustentável.

Ocorre que, assim como a legislação ambiental vigente quando do advento da Resolução nº 4.327/2014 do BCB e do Normativo SARB nº 14/2014, estes dispositivos também não indicam quais atividades os bancos podem executar sem que sejam considerados responsáveis na esfera ambiental, ou seja, não há qualquer previsão acerca dos limites de responsabilidade das instituições financeiras.

Segundo os normativos supracitados, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão monitorar o desenvolvimento do projeto financiado, sob o aspecto do risco socioambiental, nos termos das obrigações previstas no contrato do financiamento celebrado com o tomador de crédito. Com relação a este ponto, cumpre esclarecer que tal fiscalização deve ser realizada com o objetivo único de verificar se as condições preestabelecidas para a concessão do crédito permanecem válidas e em conformidade com os ditames legais. Isto porque, não seria correto onerar as instituições financeiras com a tarefa de exercerem o controle ambiental sobre a atividade financiada, uma vez que esta atribuição compete ao Poder Público.

Novamente, o que se verifica é que as entidades financeiras devem agir com cautela e diligência não somente quando da análise do projeto, atividade ou empreendimento a ser financiado, mas também em momento posterior à concessão do crédito, de forma que possam se resguardar do risco de virem a ser consideradas como poluidores indiretos por eventuais danos causados ao meio ambiente, sob a alegação de que, mesmo ciente da ocorrência de danos ambientais, ou ciente do início da ocorrência deles, tenham liberado os recursos necessários para a implantação do projeto, atividade ou empreendimento, hipótese em que responderão solidariamente com o empreendedor financiado.

Por todo o exposto, conclui-se que a Resolução nº 4.327/2014 do BCB e o Normativo SARB nº 14/2014 buscam alcançar elementos essenciais para a

conquista do desenvolvimento sustentável, tais como eficiência econômica, respeito ao meio ambiente, responsabilidade social, inclusão social e direcionamento de capitais para a economia verde. No entanto, na prática, enquanto de um lado é possível vislumbrar uma maior gama de alternativas para se buscar a reparação e preservação do meio ambiente, de outro, a insegurança jurídica aumenta o risco de não fomentar os investimentos no País.

Assim, em razão da falta de limites impostos para a configuração da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, a melhor solução é analisar a possibilidade de atenuação e até mesmo de exclusão do nexo de causalidade em cada caso concreto, com base no cumprimento do dever de diligência ambiental mínimo estabelecido pelas normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro e pelas diretrizes emanadas pelo setor bancário regulado.

Neste sentido, destaca-se o entendimento de Luciana Stocco Betiol (2010, p. 44):

No caso das lacunas legais, além da produção normativa, pode-se buscar a superação desse obstáculo garantindo maior flexibilidade para os julgadores nos casos concretos, que poderão adaptar a legislação à evolução da sociedade, pois é também por meio da interpretação do direito que se põem em prática valores sociais traduzidos no texto normativo<sup>23</sup>.

Portanto, dada a peculiaridade da matéria, os danos ambientais devem ser analisados e julgados caso a caso, tendo como base os dispositivos legais vigentes e aplicáveis. Não há como instituir uma única regra a ser observada e aplicada em todos os casos, pois cada caso concreto comporta as suas especificidades e, portanto, deve ser tratado com a devida atenção pelos aplicadores do Direito.

---

<sup>23</sup> BETIOL, Luciana Stocco. Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 44.

## BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GAIO, Alexandre; ABI-EÇAB, Pedro. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: 30 anos**. 1ª ed., Campo Grande: Contemplar, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MEDAUAR, Odette. **Coletânea de Legislação Ambiental**. 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Moderno**. 18ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIAZZON, Renata Soares. **Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras: Um Comparativo dos Regimes Norte-Americano e Brasileiro.** 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.